



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395713**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060262-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MASENINI ELETRO METALÚRGICA LTDA ME,, BRUNO ALLAN MASENINI, JOAO PAULO MASENINI, NEUSA APARECIDA RODRIGUES MASENINI, FLAVIO ALEX MASENINI, DANUBIA ALVES ABRANTES MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI e EDILAINE CATIA PRAGIDI MASENINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**PROCESSO DE ORIGEM N. 0006544-69.2018.8.26.0132**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2060262-08.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**AGRAVADOS: JOÃO PAULO MASENINI E OUTROS**

**VOTO N. 24.925**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a penhora de 20% do salário da parte devedora – Recurso do credor – Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, quando a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado – Entendimento do STJ – Ofício expedido pelo INSS revela que o codevedor Flávio possui uma baixa renda mensal, de modo que a penhora de qualquer percentual comprometeria sua subsistência, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade em relação a ele – Todavia, quanto o codevedor João Paulo, contata-se que ele auferia proventos de aposentadoria no importe de R\$ 5.068,30 – Importe mensal recebido, sem a comprovação de despesas essenciais que comprometam integralmente seu benefício, permite a flexibilização da regra contida no diploma legal – Existência de descontos referentes a empréstimos consignados decorrem de mera liberalidade do executado e, portanto, não se caracterizam como despesas de natureza essencial – Ônus de comprovar o comprometimento total ou parcial da renda mensal é do executado – Credor não detém meios para identificar gastos mensais e o valor necessário para subsistência do devedor e de sua família – Penhora de 10% dos proventos líquidos resulta em quantia suficiente para garantir a subsistência do devedor – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara – Decisão reformada para deferir a penhora de 15% dos proventos líquidos do coexecutado João Paulo – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão de fls. 941/942 dos autos de origem, por meio da qual o nobre magistrado *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, indeferiu o pedido de penhora de percentual dos proventos dos executados JOÃO PAULO MASENINI e FLÁVIO ALEX MASENINI.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

*“Vistos.*

*Fls. 934/939: Em primeiro, importa considerar que o v. Acórdão de fls. 880/893 reformou a decisão de fls. 860/861, apenas para deferir a expedição de ofícios, sem autorizar, de pronto, atos constritivos.*

*Respeitados posicionamentos em contrário, o pedido não comporta acolhimento, dado que a verba salarial é impenhorável, conforme previsão legal expressa (art. 833, IV, do CPC), não se enquadrando o caso destes autos nas exceções previstas no § 2º do mesmo dispositivo legal.*

*Neste sentido, colaciono:*

*(...)*

*Veja que, a renda líquida do coexecutado João não alcança sequer dois salários-mínimos, estando comprometida com inúmeros empréstimos bancários, ao passo que Flávio, não possui vínculo empregatício recente, e, se encontra em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, com proventos, também, inferiores a dois salários mínimos.*

*Assim, isto tudo considerado, indefiro a penhora de 20% dos proventos dos coexecutados João Paulo e Flávio Alex.*

*Quanto ao mais, tendo em vista que a parte exequente comprovou o protocolo de ofício junto à SUSEP (fls.*

*940), aguarde-se resposta.*

*Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, formulando requerimento útil para satisfação de seu crédito, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, sem nova intimação.*

*Int.”.*

Inconformado, recorre o banco exequente, sustentando, em síntese, que: (i) o magistrado singular afirmou a impenhorabilidade sem a devida intimação da parte agravada para eventual manifestação; (ii) há entendimento do STJ (Tema Repetitivo 1235) no sentido de que a impenhorabilidade da quantia inferior a 40 salários mínimos não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sendo necessária a manifestação por parte do executado; (iii) é possível a flexibilização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, desde que seja preservado o suficiente para subsistência dos devedores; (iv) tentou de diversas formas reaver o seu crédito, contudo, sem sucesso, o que ensejou o pedido de penhora.

Liminarmente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de obstar a eficácia do *decisum* objurgado.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que seja permitida a penhora sobre o percentual de 20% do benefício previdenciário dos executados JOÃO PAULO MASENINI e FLÁVIO ALEX MASENINI.

Efeito suspensivo indeferido, consoante despacho de fls. 23/26.

Contraminuta às fls. 29/33.

As partes não apresentaram oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Com efeito, embora se reconheça que as verbas de natureza salarial sejam, em regra, impenhoráveis, o caso dos autos retrata situação que

autoriza a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, inciso IV, do CPC, no que tange aos proventos do coexecutado João Paulo, conforme fundamentos a seguir.

Consoante entendimento recente do STJ, a mitigação da impenhorabilidade é medida excepcional e reservada às situações em que a constrição de parte dos ganhos não prejudica o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado, o que se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre*

*seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp 1537427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020) – sem ênfase no original.*

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição**

*da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*

*4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*

*5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*

*6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*

*7. Recurso não provido”* (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018) – sem ênfase no original.

Com base no ofício expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, utilizado pelo exequente para fundamentar sua pretensão, verifica-se que o coexecutado **Flávio Alex Masenini** auferia auxílio por incapacidade temporária no importe de R\$ 2.460,51 (fls. 914 – autos de origem).

O documento mencionado demonstra que o citado devedor possui uma baixa renda mensal, de modo que a penhora de qualquer percentual de sua verba de cunho alimentar comprometeria sua subsistência, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade em relação a ele.

Todavia, quanto ao codevedor **João Paulo Masenini**, contata-se que ele auferia proventos de aposentadoria no importe de R\$ 5.068,30 (Fls. 908 – autos de origem).

Embora o histórico de créditos do codevedor demonstre a existência de diversos descontos referentes a empréstimos consignados, tais deduções decorrem de mera liberalidade do executado e, portanto, não se caracterizam como despesas de natureza essencial.

Ademais, cabe ressaltar que, malgrado tenha sido oportunizada aos devedores a apresentação de manifestação nos autos, a fim de comprovar que a integralidade dos valores recebidos mensalmente é destinada ao custeio de despesas essenciais e à manutenção do núcleo familiar, a parte agravada não apresentou **nenhum** elemento probatório nesse sentido, limitando-se a pleitear a manutenção do r. *decisum*.

Frise-se que o ônus de comprovar a existência de despesas ordinárias e capazes de comprometer (total ou parcialmente) a renda mensal é do executado. Afinal, o credor não detém meios para identificar os gastos mensais suportados pelo devedor e, conseqüentemente, os recursos necessários para subsistência digna dele e de sua família. Atribuir tal ônus ao exequente - parte já prejudicada pela inadimplência - equivale à imposição de uma prova diabólica, o



que não se pode admitir.

Assim, tendo em vista a renda mensal do executado João Paulo e a ausência de prova referente a outras despesas básicas, **reputa-se viável, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deferir a constrição de 15% dos seus proventos líquidos, assim entendido o valor bruto menos os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária).**

Nesse contexto, permite-se a penhora de 15% do benefício previdenciário apenas do executado João Paulo, uma vez que, mesmo após a constrição do referido percentual, os valores recebidos se revelam suficientes para garantir a sua subsistência digna.

Em situações análogas, assim tem entendido esse Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive essa Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a penhora de percentual do salário do executado – Recurso do credor – Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, quando a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado – Entendimento do STJ – Declaração de imposto de renda com renda anual declarada no montante de R\$ 121.933,42 – Rendimento recebido do Banco do Brasil S/A – Autor que declarou trabalhar como “Bancário, econominiário, escriturário, secretários, assistente e auxiliar administrativo”) – Fatos que permitem concluir que o executado, de fato, trabalha no Banco do Brasil*

– *Renda mensal no valor de aproximadamente R\$ 10.161,12 – Devedor que, embora regularmente citado (ação de conhecimento) e intimado (cumprimento de sentença) nem sequer constituiu advogado – **Não comprovação de despesas essenciais que comprometam significativamente os rendimentos do devedor – Possibilidade de flexibilização da proteção conferida pelo art. 833, inciso IV, do CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada para determinar a penhora de 15% sobre o salário líquido do executado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098497-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário da executada – **Penhora cabível – Flexibilização da regra da impenhorabilidade do salário – Entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Colenda Câmara – Deferimento da penhora de 15% dos proventos líquidos – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040541-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro:  
11/06/2024) – sem ênfase no original.

Em suma, acolhe-se parcialmente a insurgência do credor para deferir a penhora de 15% dos proventos líquidos do coexecutado João Paulo, observadas as deduções mencionadas no presente voto (INSS e IRRF).

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

**Jonize Sacchi de Oliveira**

Relatora